



# PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CACHOEIRA PAULISTA



## PRODUTO 02



## LEGISLAÇÃO PRELIMINAR

Novembro/2022

# PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CACHOEIRA PAULISTA

## PRODUTO 02 LEGISLAÇÃO PRELIMINAR

Revisão	Data	Descrição Breve	Por	Verif.	Aprov.	Autoriz.
00	04/10/2022	Entrega de Produto	Ricardo Tierno			
01	18/11/2022	Entrega de Produto	Ricardo Tierno			

Elaborado por: Equipe técnica <b>Consórcio Técnico PP-FRAL</b>		Supervisionado por: Ricardo Tierno			
Aprovado por:		Revisão	Finalidade	Data	
Legenda Finalidade: [1] Para Informação [2] Para Comentário [3] Para Aprovação					

## SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO .....	1
2. LEGISLAÇÃO FEDERAL .....	3
2.1. Saneamento Básico.....	5
2.2. Resíduos Sólidos.....	7
2.2.1. Decretos Regulamentadores, Resoluções e Normativas relacionadas à gestão e manejo dos resíduos sólidos. ....	8
2.3. Outros Temas Relacionados à gestão e manejo dos Resíduos Sólidos ...	14
3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	16
3.1. Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP .....	19
3.2. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.....	19
3.3. Secretaria do Meio Ambiente – SMA.....	20
4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL .....	22
4.1. Integração da Legislação Municipal, Estadual e Federal relacionadas com a temática dos Resíduos Sólidos .....	23
4.1.1. Saneamento básico.....	26
4.1.2. Educação Ambiental .....	32
4.1.3. Ordenamento Urbano e Desenvolvimento Territorial .....	33
4.2. Instrumentos Orçamentários.....	35
4.3. Resíduos de responsabilidade do setor comercial, de fabricantes, de importadores, de distribuidores, da saúde privada e da construção civil.....	38
4.4. Contratos Afetos ao Saneamento e Resíduos Sólidos .....	41
4.5. Convênios Municipais.....	43
5. ANEXOS (Contratos de Prestação de Serviços).....	44
6. BIBLIOGRAFIA .....	55

## **LISTA DE SIGLAS**

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

AGEVAP – Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

APP – Área de Preservação Permanente

ARSESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social

CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental

CDRU - Concessão de Direito Real de Uso

CEIVAP – Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

CNORP - Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CORI - Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa

CSPE – Comissão de Serviços Públicos de Energia

CTF-AINDA - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental

CTF-APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

EVTE - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo do Serviço

FUNASA – Fundação Nacional de Saúde

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IN – Instrução Normativa

IPTU – Imposto Patrimonial e Territorial Urbano

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico

LOA – Lei Orçamentária Anual

MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MME – Ministério de Minas e Energia  
NBR – Norma Brasileira  
OGU – Orçamento Geral da União  
PAE – Plano de Ação Emergencial  
PAP – Plano de Aplicação Plurianual  
PEMC – Plano Estadual de Mudança Climática  
PESB – Plano Estadual de Saneamento Básico  
PEV – Ponto de Entrega Voluntária  
PLANSAB – Política Nacional de Saneamento Básico  
PMGIRS – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos  
PMSB – Plano Municipal de Saneamento Básico  
PNEA – Plano Nacional de Educação Ambiental  
PNMC – Plano Nacional de Mudança Climática  
PNSB – política Nacional de Saneamento Básico  
PPA – Plano Plurianual  
RAPP - Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais  
RDC – Resolução de Diretoria Colegiada  
Ride – Região Integrada de Desenvolvimento  
RM – Região Metropolitana  
RSS – Resíduos do Sistema de Saúde  
RSU – Resíduos Sólidos Urbanos  
Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo  
SANABASE – Programa Estadual de Execução de Obras e Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para Municípios não atendidos pela Sabesp  
SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas  
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
SIEMA - Sistema Nacional de Emergências Ambientais  
SIGOR - Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos  
SIGOR - Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos  
SINIR – Sistema Nacional de Informação sobre Gestão dos Resíduos Sólidos



SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SJDC - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

SMA – Secretaria de Meio Ambiente

SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

SS – Secretaria de Saúde

SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

SUS – Sistema Único de Saúde

TRDF – Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização

URE – Unidade de Recuperação Energética

## **1. APRESENTAÇÃO**

O presente relatório traz o levantamento e a análise da legislação federal, estadual e municipal correspondente ao tema dos resíduos sólidos e de saneamento básico, bem como das áreas correlatas como educação ambiental e mudanças climáticas. Apresenta, ainda, a integração da legislação federal e/ou estadual com a legislação municipal, além da verificação dos decretos regulamentadores, resoluções e normativas CONAMA, ABNT e outras relacionadas ao tema.

O Levantamento da legislação preliminar corresponde ao Produto 2 do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Cachoeira Paulista, município integrante do Lote 1 do processo licitatório da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP para a Contratação de Empresa Especializada para a Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS dos municípios de Areias/SP, Jambeiro/SP, Cachoeira Paulista/SP, São José do Barreiro/SP e Lavrinhas/SP.

A execução dos PMGIRS, realizada pelo consórcio de empresas PP-Fral, para os municípios que integram a bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, citados anteriormente, decorre da aplicação de recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso da água na bacia, orientada pelo Plano de Aplicação Plurianual da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - PAP, para o período de 2021, aprovado pelo Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, através da Deliberação nº 283/2020. Assim, o presente contrato compõe as ações prioritárias para "Estudos, projetos ou obras para implantação, expansão ou adequação de sistemas para coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos", integrante do programa "2.1.3 Coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos" do PAP.

Este documento, Produto 2 – Levantamento da Legislação Preliminar é o resultado da segunda etapa do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Cachoeira Paulista/SP, desenvolvido de acordo com o Contrato nº 32/2022 e Ato Convocatório nº 23/2021 do Grupo 1 – Lote 1. Destaca-

se que esse documento foi elaborado no ano de 2020 pela empresa Cerne Ambiental, sendo realizada uma atualização e adequação do mesmo.

Conforme os Termos de Referência que orientaram o processo de contratação, o PMGIRS de Cachoeira Paulista deve fazer um retrato da situação atual da gestão de resíduos sólidos no município e permitir que seja traçada uma situação futura a ser alcançada, na forma de um instrumento de gestão participativa dos resíduos sólidos no território municipal.

O presente levantamento da legislação preliminar apresenta a verificação e a análise dos contratos em vigência, afetos à área de saneamento e resíduos sólidos (coleta, transporte, transbordo, aterro e destinações); os instrumentos orçamentários do município para identificação das rubricas definidas e possibilidade de aportes suplementares para a área no Plano Plurianual de Aplicação (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); o levantamento de convênios existentes junto a empresas de limpeza urbana e com cooperativas, associações ou grupos de catadores; e, demais contratos que o município possua e que estão associados à gestão dos resíduos.

É apresentada, ainda, a regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor comercial, do setor industrial, do setor de saúde, do setor de construção civil e da logística reversa, incluindo as obrigações de importadores, distribuidores, comerciantes e poder público.



## **2. LEGISLAÇÃO FEDERAL**

A legislação federal que aborda os temas de saneamento básico, incluindo os instrumentos específicos destinados à gestão dos resíduos sólidos deve ser observada conjuntamente às estruturas jurídicas e administrativas vinculadas ao meio ambiente, assim como outros temas relacionados com o ordenamento territorial, a educação ambiental, dentre outros. Desta forma, inicia-se este levantamento com a análise ampla da legislação federal que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, passando pelo histórico regulamentador sobre o tema para, na sequência, observar as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico, incluindo as esferas regional e local.

A Lei nº 6.938 de 1981 estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, incluindo seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, também constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Cadastro de Defesa Ambiental. Em 2020 foi complementada pela Lei nº 10.165 com a incorporação de atividades e serviços ligados ao gerenciamento dos resíduos sólidos dentre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Dessa forma, o tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; a disposição de resíduos especiais, tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas; de serviço de saúde e similares; dos resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, dragagem e derrocamentos em corpos d'água; da recuperação de áreas contaminadas ou degradadas, passa a ser sujeita ao cadastro TÉCNICO Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais (alterado pela Lei nº 7.804, de 1989), assim como, tornam-se foco das atividades de controle e fiscalização conferidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Em 1988 a Constituição Federal trouxe a expressão “Saneamento Básico” relacionada com três trechos: O primeiro se encontra no Art. 21, que atribui à união a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. O segundo está no Art. 23,

que prevê a competência comum da união, estados, Distrito Federal e municípios na promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Por fim, o Art. 200 dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

Nas décadas seguintes a legislação voltada ao saneamento básico se ampliou, abordando temas diversos relacionados à: destinação final de resíduos e embalagens; sanções penais e administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente; controle e fiscalização da poluição; regulamentação da Constituição Federal no que tange aos contratos com a administração pública e regimes de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dentre outros.

A seguir, são apresentadas algumas das leis promulgadas anteriormente à publicação da Política Nacional de Saneamento Básico, que traz as diretrizes para o gerenciamento e o manejo dos resíduos sólidos:

- Lei nº 7.802, de 11/07/1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.
- Lei nº 8.666, de 21/06/1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei nº 8.987, de 13/02/1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- Lei nº 9.074, de 07/07/1995, estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

- Lei nº 9.605, de 12/02/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Lei nº 9.966, de 28/04/2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
- Lei nº 10.308, de 20/11/2001, dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.
- Lei nº 10.650, de 16/04/2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
- Lei nº 11.079, de 30/12/2004, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.
- Lei nº 11.107, de 06/04/2005, dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Apesar de ser mencionado na Constituição Federal, o termo “saneamento básico” não recebeu a devida conceituação e tratamento mais amplo até a elaboração da Política Nacional de Saneamento, em 2007. A seguir são abordadas as normas legais diretamente relacionadas com este tema e na sequência são apresentadas as leis que tratam especificamente sobre os resíduos sólidos.

## **2.1. Saneamento Básico**

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. A partir deste instituto legal o saneamento básico passa a ser tratado como um conjunto, formado por quatro componentes, sendo: abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana. Esta lei conceitua, também, as atividades de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos. Destacam-se entre os decretos regulatórios das diretrizes anteriormente citadas:

- Decreto nº 7.217, de 21/06/2010, regulamenta a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.
- Decreto nº 8.141, de 20/11/2013, dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico – PNSB, institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do PNSB e dá outras providências.
- Decreto nº 8.629, de 30/12/2015, Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Com a aprovação da Lei nº 14.026/2020, o marco legal do saneamento básico foi atualizado, alterando, entre outras questões, a relação regulatória entre a ANA e o setor de saneamento, atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a responsabilidade para a edição de normas de referência.

Com a aprovação do Novo Marco Legal do Saneamento, espera-se que o setor receba mais investimentos para que se cumpram as metas de universalização dos serviços de água e esgoto até 2033.

Com relação à gestão e manejo dos resíduos sólidos, o novo marco legal define novas metas para o fim dos lixões; para a elaboração do plano de gestão de resíduos sólidos; e, para a disponibilização de mecanismos de cobrança pelos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos:

- Até 2 de agosto de 2021, para capitais de estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
- Até 2 de agosto de 2022, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- Até 2 de agosto de 2023, para municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

- Até 2 de agosto de 2024, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

## **2.2. Resíduos Sólidos**

Os instrumentos legislativos citados a seguir correspondem ao marco legal que orienta a prestação dos serviços de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos no território nacional.

- Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dando outras providências.
- Lei 12.651, de 25/05/2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. (alterada pela lei 12.727, de 17/10/2012) (ver art. 3º inc. VIII e art. 8º, sobre intervenções em APPs para fins de Saneamento ou Gestão de Resíduos, consideradas de utilidade pública).
- Decreto nº 7.404, de 23/12/2010, regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
- Decreto nº 7.405, de 23/12/2010, institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências.
- Decreto nº 9.177, de 23/10/2017, regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

### *2.2.1. Decretos Regulamentadores, Resoluções e Normativas relacionadas à gestão e manejo dos resíduos sólidos.*

#### **Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

- Resolução CONAMA 002, de 22/08/1991, dispõe sobre adoção de ações corretivas, de tratamento e de disposição final de cargas deterioradas, contaminadas ou fora das especificações ou abandonadas.
- Resolução CONAMA 005, de 05/08/1993, estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários (Revogada parcialmente pela Res. CONAMA 358/2005).
- Resolução CONAMA 006, de 19/09/1991, dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.
- Resolução CONAMA 263, de 12/11/1999, dispõe sobre Pilhas (Inclui o inciso IV no Art. 6º da resolução CONAMA N.º 257/1999).
- Resolução CONAMA 264, de 26/08/1999, dispõe sobre o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer (produto na fase inicial da produção do cimento Portland) para atividades de co-processamento de resíduos.
- Resolução CONAMA 275, de 25/04/2001, dispõe sobre o código de cores para resíduos sólidos na coleta seletiva.
- Resolução CONAMA 307, de 05/07/2002, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil (alterada pelas Resoluções CONAMA 348/2004, 341/2011, 448/2012 e 469/2015).
- Resolução CONAMA 313, de 29/10/2002, dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
- Resolução CONAMA 316, de 29/10/2002, dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos (Alterada pela Res. CONAMA 386/2006, no artigo 18, referente a crematórios).
- Resolução CONAMA 334, de 03/04/2003, dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

- Resolução CONAMA 358, de 29/04/2005, dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
- Resolução CONAMA 362, de 23/06/2005, dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado (alterada pela Resolução CONAMA 450/2012).
- Resolução CONAMA 404, de 11/11/2008, estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos (Revoga a Resolução CONAMA 308/2002).
- Resolução CONAMA 416, de 30/09/2009, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.
- Resolução CONAMA 420, de 28/12/2009, dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas (alterada pela resolução 460 de 30/12/13).
- Resolução CONAMA 450, de 06/03/2012, altera os arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A da Resolução CONAMA nº 362/2005, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
- Resolução CONAMA 465 de 05/12/2014, dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.
- Resolução CONAMA 469, de 29/07/2015, altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
- Resolução CONAMA 481, de 03/10/2017, estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências.



## **Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa – CORI**

- Deliberação CORI 09, de 29/09/2014, estabelece a meta quantitativa do sistema de logística reversa de embalagens em geral de que trata o item 5.7 do edital de chamamento 02/2012.
- Deliberação CORI 10, de 02/10/2014, estabelece medidas para a simplificação dos procedimentos de manuseio, armazenamento seguro e transporte primário de produtos e embalagens descartados em locais de entrega integrantes de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305/2010.
- Deliberação CORI 11, de 25/09/2017, trata da implementação de sistemas de logística reversa, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 12.305/2010, no Decreto nº 7.404/2010, e o que consta no Processo Administrativo SEI nº 02000.000041/2016-05.

## **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA**

- IN-IBAMA 1, de 25/01/2013, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP) e estabelece sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA) e o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) e define os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.
- IN-IBAMA 3, de 28/02/2014, trata do Cadastro Técnico Federal, (Revoga IN 31/2009).
- IN-IBAMA 6, de 15/3/2013, regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa.
- IN-IBAMA 11 de 13/4/2018, altera a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades



Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e dá outras providências.

- IN-IBAMA 13, de 18/12/2012, publica a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos.
- IN-IBAMA 15, de 06/10/2014, institui o Sistema Nacional de Emergências Ambientais (SIEMA).

### **Portarias Ministeriais**

- Portaria Ministério das Cidades 557/2016 de 11/11/2016, institui normas de referência para a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (“EVTE”) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).
- Portaria Interministerial nº 695, de 20 de dezembro de 2006, cria o Projeto Mecanismos de Desenvolvimento Limpo aplicado à redução de Emissões de Gases em Unidades de Disposição Final de Resíduos Sólidos – Projeto MDL Resíduos Urbanos, sua estrutura organizacional, e dá outras providências.
- Portaria Ministério da Saúde 1.009, de 02/09/2009, aprova os critérios e os procedimentos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros para a implantação, ampliação ou melhoria de unidades de triagem de resíduos sólidos para apoio às cooperativas e associações dos catadores de materiais recicláveis, constantes do anexo desta Portaria.
- Portaria Interministerial MME/MMA 464, de 29/08/2007, dispõe que os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado são responsáveis pela coleta de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, ou alternativamente, pelo correspondente custeio da coleta efetivamente realizada, bem como sua destinação final de forma adequada.

### **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

- Resolução RDC 36, de 04/03/2004, dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.
- Resolução RDC 222, de 28/03/2018, regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

## **Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT**

- ABNT NBR 8419:1992 Versão Corrigida: 1996. Apresentação de Projetos de Aterros Sanitários de Resíduos Sólidos Urbanos – Procedimento Fixa as condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.
- ABNT NBR 10004:2004. Resíduos sólidos – Classificação. Classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.
- ABNT NBR 10157:1987. Aterros de Resíduos Perigosos – Critérios para projeto, construção e operação – Procedimento. Fixa as condições mínimas exigíveis para projeto e operação de aterros de resíduos perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas.
- ABNT NBR 11174:1990. Armazenamento de resíduos classe II – Não inertes e classe III – inertes – Procedimento. Fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II – não inertes e III – inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.
- ABNT NBR 12808:2016. Resíduos de Serviços de Saúde – Classificação. Classifica os resíduos de serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que tenham gerenciamento adequado.
- ABNT NBR 12810:2016. Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde – Procedimento. Especifica os requisitos aplicáveis às atividades de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS) realizadas fora do estabelecimento gerador.
- ABNT NBR 12980:1993. Coleta, varrição e acondicionamento de Resíduos Sólidos Urbanos – Terminologia. Define os termos utilizados na coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.
- ABNT NBR 13230:2008. Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis – Identificação e simbologia. Estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e

acondicionamento plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição.

- ABNT NBR 13463:1995. Coleta de Resíduos Sólidos. Classifica a coleta de resíduos sólidos urbanos dos equipamentos destinados a esta coleta, dos tipos de sistema de trabalho, do acondicionamento destes resíduos e das estações de transbordo.
- ABNT NBR 13591:1996. Compostagem – Terminologia. Define os termos empregados exclusivamente em relação à compostagem de resíduos sólidos domiciliares.
- ABNT NBR 13853:1997. Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes – Requisitos e métodos de ensaio. Fixa as características de coletores destinados ao descarte de resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes, tipo A.4, conforme a ABNT NBR 12808.
- ABNT NBR 13896:1997. Aterro de Resíduos Não Perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação – Procedimento. Fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas.
- ABNT NBR 14719:2001. Embalagem rígida vazia de agrotóxico – Destinação final da embalagem lavada – Procedimento. Estabelece os procedimentos para a destinação final das embalagens rígidas, usadas, vazias, adequadamente lavadas de acordo com a NBR 13968, que contiveram formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água.
- ABNT NBR 14935:2003 Embalagem vazia de agrotóxico – Destinação final de embalagem não lavada – Procedimento. Estabelece os procedimentos para a correta e segura destinação final das embalagens de agrotóxicos vazias, não laváveis, não lavadas, mal lavadas, contaminadas ou não, rígidas ou flexíveis, que não se enquadrem na ABNT NBR 14719.
- ABNT NBR 15112:2004. Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – Áreas de transbordo e triagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

Fixa os requisitos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

- ABNT NBR 15113:2004. Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação. Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos sólidos da construção civil classe A e de resíduos inertes.
- ABNT NBR 15114:2004. Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação. Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil classe A.
- ABNT NBR 15116:2004. Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos. Estabelece os requisitos para o emprego de agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil.
- ABNT NBR 15480:2007. Transporte rodoviário de produtos perigosos – Plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes. Estabelece os requisitos mínimos para orientar a elaboração de um plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário de produtos perigosos.
- ABNT NBR 15849:2010. Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento. Especifica os requisitos mínimos para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte, para a disposição final de resíduos sólidos urbanos.

### **2.3. Outros Temas Relacionados à gestão e manejo dos Resíduos Sólidos**

- Lei nº 12.187, de 29/12/2009, institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.
- Decreto nº 6.017, de 17/01/2007, regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.
- Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal

para apuração destas infrações, e dá outras providências (Regulamenta a Lei 9.605/1998).

- Decreto nº 6.686, de 10/12/2008, altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
- Decreto nº 7.640, de 09/12/2011, altera o art. 152 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
- Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

### **3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

Neste item serão destacados os principais instrumentos legais que ordenam os serviços de gerenciamento e manejo de resíduos sólidos no âmbito do estado de São Paulo, assim como estabelece as estruturas da administração pública estadual responsável pelo planejamento controle e fiscalização dos serviços prestados.

- Lei nº 997, de 31/05/1976, dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.
- Lei nº 4.091, de 08/06/1984, estabelece penalidade administrativa para o arremesso, descarregamento ou abandono de lixo, entulho, sucata ou outro material nas vias terrestres e faixas de domínio sob jurisdição estadual.
- Lei nº 7.750, de 31/03/1992, dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e dá outras providências.
- Lei nº 9.509, de 20/03/1997, dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.
- Lei nº 10.083, de 23/08/1998, dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.
- Lei nº 10.888, de 20/09/2001, dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados.
- Lei nº 12.047, de 21/09/2005, institui o Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário.
- Lei nº 12.300, de 16/03/2006, Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto 54.645, de 05/08/2009.
- Lei nº 13.576, de 06/07/2009, institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico.
- Lei nº 13.577, de 08/07/2009, dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas.
- Lei nº 13.798, de 09/11/2009, institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

- Lei nº 14.186, de 15/07/2010, dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes, e dá outras providências correlatas.
- Lei nº 14.626, de 29/11/2011, institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e dá providências correlatas (alterada pela Lei 14.878, de 11/10/2012).
- Lei nº 14.691, de 06/01/2012, dispõe sobre o uso de asfalto enriquecido com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na conservação das estradas estaduais, nas condições que especifica.
- Lei nº 14.878, de 11/10/2012, altera a Lei 14.626, de 29 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
- Lei nº 15.276, de 02/01/2014, dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências.
- Decreto nº 8.468, de 08/09/1976, aprova regulamento que disciplina a execução da Lei 997, de 31/05/1976, que dispõe sobre controle da poluição do meio ambiente.
- Decreto nº 35.657, de 09/11/1995, dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular, e dá outras providências.
- Decreto nº 37.952, de 10/05/1999, regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.
- Decreto nº 47.400, de 04/12/2002, regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.
- Decreto nº 54.544, de 08/07/2009, regulamenta o inciso XIII do artigo 4º e o inciso VIII do artigo 31 da Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009, que dispõe sobre



diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas.

- Decreto nº 54.645, de 05/08/2009, regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300 de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 (alterado pelo Decreto 57.071, de 20/06/2011).
- Decreto nº 55.565, de 15/03/2010, dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
- Decreto nº 57.071, de 20/06/2011, altera a redação do “caput” do artigo 27 do Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Decreto nº 57.547, de 29/11/2011, regulamenta o artigo 4º da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá providências correlatas.
- Decreto nº 57.590, de 07/12/2011, dá nova redação ao dispositivo que especifica do Decreto nº 57.547, de 29 de novembro de 2011, que Regulamenta o artigo 4º da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.
- Decreto nº 57.817, de 28/02/2012, institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.
- Decreto nº 58.107, de 05/06/2012, institui a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo 2020, e dá providências correlatas.
- Decreto nº 59.260, de 05/06/2013, institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado Crédito Ambiental Paulista, e dá providências correlatas.
- Decreto nº 59.263, de 05/06/2013, regulamenta a Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá providências correlatas.
- Decreto nº 60.150, 13/02/2014, regulamenta a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil.



- Decreto nº 60.520, de 05/06/2014, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SIGOR e dá providências correlatas.

### **3.1. Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP**

- Lei Complementar nº 1.025, de 07/12/2007, transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências.
- Decreto nº 52.445, de 07/12/2007, aprova o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.
- Deliberação ARSESP 036, de 19/02/2008, dispõe sobre o cálculo e os procedimentos para o recolhimento por parte dos prestadores dos serviços de saneamento básico no Estado de São Paulo regulados pela ARSESP da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF, instituída pela Lei Complementar nº 1025, de 7 de dezembro de 2007.
- Deliberação ARSESP 001, de 18/07/2008, dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF dos prestadores de serviço de saneamento básico, instituída pela Lei Complementar n. 1.025/2007, relativa ao exercício de 2008.

### **3.2. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**

- Norma CETESB E15.010/2011, trata dos sistemas de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde contaminados biologicamente: procedimento.
- Norma CETESB E15.011/1997, trata do sistema para incineração de resíduos de serviço de saúde – procedimento.
- Norma CETESB L1.022/1994, utilização de produtos biotecnológicos para tratamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos e recuperação de locais contaminados: Procedimento.
- Norma CETESB P4.240/1981, apresentação de projetos de aterros sanitários.

- Norma CETESB P4.241/1982, norma para apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos urbanos.
- Norma CETESB P4.263/2003, dispõe sobre procedimentos para utilização de resíduos em fornos de produção clínquer.
- Decisão de Diretoria CETESB 034/2015/I, de 10/02/2015, dispõe sobre exigências técnicas para Avaliação de Risco à Saúde Humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos que condiciona a emissão de Licença Ambiental Prévia de Unidades de Recuperação de Energia (UREs).
- Decisão de Diretoria CETESB 120/2016/C, de 01/06/2016, estabelece os “Procedimentos para o licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos o sistema de logística reversa, para a dispensa do CADRI e para o gerenciamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos pós-consumo”, e dá outras providências.

### **3.3. Secretaria do Meio Ambiente – SMA**

- Resolução SMA 31, de 22/07/2003, dispõe sobre procedimentos para o gerenciamento e licenciamento ambiental de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde humana e animal no Estado de São Paulo.
- Resolução SMA 38, de 05/06/2012, dispõe sobre ações a serem desenvolvidas no Projeto de Apoio à Gestão Municipal de Resíduos Sólidos, previsto no Decreto n. 57.817, de 28 de fevereiro de 2012, que instituiu o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos.
- Resolução SMA 38, de 31/05/2017, estabelecem diretrizes e condições para o licenciamento e a operação da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos – CDRU em Fornos de Produção de Clínquer.
- Resolução SMA 41, de 13/04/2018, estabelece diretrizes para implementação do Módulo Reciclagem do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SIGOR, e dá providências correlatas.

- Resolução SMA 43, de 05/06/2013, estabelece os procedimentos operacionais do Programa Município Verde Azul, e dispõe sobre o método de valoração dos passivos ambientais aplicados no cálculo do Índice de Avaliação Ambiental.
- Resolução SMA 50, de 13/11/2007, dispõe sobre o Projeto Ambiental Estratégico Lixo Mínimo e dá providências correlatas.
- Resolução SMA 75, de 31/10/2008, dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.004, e dá outras providências.
- Resolução SMA 79, de 05/11/2009 – republicada em 07/11/2009, estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia – URE.
- Resolução SMA 81, de 06/10/2014, estabelece diretrizes para implementação do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SIGOR, e dá providências correlatas.
- Resolução SMA 117, de 29/09/2017, estabelece condições para o licenciamento de aterros municipais no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
- Resolução Conjunta SS/SMA-1, de 05/03/2002, dispõe sobre a tritura ou retalhamento de pneus para fins de disposição em aterros sanitários e dá providências correlatas.
- Resolução Conjunta SS/SMA/SJDC-01, de 29/06/1998, aprova as diretrizes básicas e regimento técnico para apresentação e aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviço de saúde.
- Resolução Conjunta SS/SMA/SJDC-1, de 15/07/2004, estabelece classificação, diretrizes básicas e regulamento técnico sobre resíduos de serviços de saúde animal.

#### **4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

A seguir são apresentadas as legislações municipais, a serem observadas na elaboração do PMGIRS, devendo este estar alinhado e compatível às suas determinações:

- Lei Orgânica Municipal – Institui a Lei Orgânica do Município de Cachoeira Paulista/SP;
- Lei nº 1.395, de 22 de novembro de 2004, estabelece medidas para a implantação do Aterro Sanitário no Município de Cachoeira Paulista;
- Lei nº 2.449, de 15 de julho de 2020, Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Cachoeira Paulista;
- Lei nº 1.558, de 10 de outubro de 2006 – Institui o novo plano diretor do Município de Cachoeira Paulista/SP;
- Lei nº 1.998, de 12 de março de 2014 – Institui a política municipal de educação ambiental no município de Cachoeira Paulista/SP e dá outras providências;
- Lei nº 2.103, de 09 de junho de 2015 – Institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do Parágrafo único do Art. 137 da Lei Orgânica de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo;
- Lei nº 2.379, de 21 de maio de 2019 – Dispõe sobre a política pública de sustentabilidade ambiental na rede municipal de ensino no município de Cachoeira Paulista/SP e dá outras providências;
- Lei nº 2.175, de 20 de dezembro de 2016 – Dispõe sobre o código de posturas do município de Cachoeira Paulista/SP;
- Lei nº 2.176, de 20 de dezembro de 2016 – Institui o código de obras do município e dá outras providências;
- Lei nº 2.181, de 26 de dezembro de 2016 – Dispõe sobre o acondicionamento de resíduo sólido gerado nas feiras livres de Cachoeira Paulista/SP;
- Lei nº 2.205, de 03 de março de 2017 – Dispõe sobre a implantação de política pública de incentivo que garanta a informação, a

segurança, a educação ambiental e a geração de emprego no pleno exercício das atividades dos catadores domésticos de material reciclável;

- Lei nº 2.208, de 15 de março de 2017 – Dispõe sobre a implantação política pública de incentivo para instalação de parcerias de beneficiamento de resíduos sólidos recicláveis diversos;
- Lei nº 2.273, de 30 de novembro de 2017 – Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do município de Cachoeira Paulista, para o exercício de 2022-2025, e dá outras providências;
- Lei nº 2.306, de 09 de abril de 2018 – Estabelece a política e diretrizes para os serviços de saneamento básico e institui o plano de saneamento básico, as 1º revisão e dá outras providências; e,
- Lei nº 2.593, de 11 de julho de 2022 – Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2023, e dá outras providências.

#### **4.1. Integração da Legislação Municipal, Estadual e Federal relacionadas com a temática dos Resíduos Sólidos**

A integração entre a legislação municipal com os instrumentos reguladores do estado de São Paulo e federais tem como objetivo avaliar as afinidades e o cumprimento do ordenamento legal na gestão dos resíduos sólidos no município de Cachoeira Paulista. Deve-se destacar a necessidade de atualização permanente das Leis municipais tendo em vista a criação e/ou alterações ocorridas durante e após a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 23, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a responsabilidade em: “VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.” Em seu Capítulo VI, a Constituição ressalta a responsabilidade de todos na preservação e manutenção da qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, no primeiro parágrafo do Art. 225, fica definido que para assegurar a efetividade deste direito é dever do poder público:

*I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Dessa forma, a preocupação em preservar e proteger o meio ambiente está presente no nosso ordenamento jurídico, cabendo a cada unidade da federação cumprir com seu dever, dentro do exercício de suas respectivas competências.

Em conjunto com a temática dos resíduos sólidos, ainda no âmbito federal, encontram-se diretamente relacionadas a Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei nº 12.187/2009), o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Estas legislações foram instituídas para organizar o desenvolvimento dos territórios em harmonia com o meio ambiente para que seja mantida a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, reduzindo os impactos ambientais decorrentes das ações antrópicas.

No ano de 2009 foi instituída no estado de São Paulo a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC (Lei nº 13.798/2009), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947/2010, que tem como objetivos estabelecer o compromisso do estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Em seu Art.11, a PEMC define como responsabilidade do poder público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a geração de resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases do efeito estufa. Os aterros sanitários devem se adequar a esta lei no que tange à emissão dos gases prejudiciais à atmosfera, como por exemplo, a geração do gás metano, verificando os níveis de emissão permitidos e a eficiência dos sistemas utilizados.

Com relação à legislação ambiental federal, não se pode deixar de citar o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) e a Lei de Contratação de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005) que incidem na gestão dos resíduos sólidos, mais especificamente quanto aos locais de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e quanto às formas de parcerias que os municípios e estados dispõem para gerir seus recursos, buscando-se a melhor prestação dos serviços, incluindo as demais etapas que envolvem o manejo de resíduos sólidos e a limpeza urbana.



Nos itens a seguir são identificados os instrumentos da legislação local com correspondência às leis de âmbito estadual e federal já comentadas, com maior atenção para os temas de saneamento básico, onde se inserem as questões relacionadas aos resíduos sólidos; Educação Ambiental; e Ordenamento Territorial, tendo como tema transversal a todas elas a proteção do meio ambiente.

#### *4.1.1. Saneamento básico*

A primeira legislação nacional vigente voltada aos resíduos sólidos urbanos foi a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), mais tarde regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 2010. A Lei estabelece diretrizes nacionais voltadas ao setor e define os quatro (4) componentes que integram o saneamento básico, sendo eles: o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais.

Em 2020 a Política Nacional de Saneamento Básico foi atualizada com a publicação do Novo Marco Legal para o setor (Lei nº 14.026/2020), tendo entre as principais mudanças a atribuição da competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento à Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), além do estabelecimento de novas metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e do esgotamento sanitário, assim como para a regularização das estruturas de disposição final dos resíduos sólidos, dentre outras.

O Novo Marco Legal do Saneamento mantém a atribuição dos titulares responsáveis pelos serviços de saneamento, neste caso os municípios, a responsabilidade por “elaborar os Planos de Saneamento Básico”.

Por outro lado, dá um novo caráter descentralizado e regionalizado à prestação dos serviços de saneamento, podendo ser exercida no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, quando se verifique o compartilhamento de instalações operacionais entre 2 (dois) ou mais municípios.



Destaca-se, neste sentido, a previsão legal de exercício da titularidade dos serviços de saneamento por meio de gestão associada, através da formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, tal como definido no artigo 241 da Constituição Federal.

Os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) são estudos obrigatórios para os municípios e são compostos de um diagnóstico da situação do saneamento básico, englobando os quatro (4) serviços mencionados anteriormente, identificando as necessidades e deficiências no território. A partir deste levantamento, devem ser traçados objetivos e metas de curto, médio e longo prazos, para melhorar o acesso aos serviços prestados à população. Além disso, este instrumento serve de ferramenta para o poder público municipal organizar a gestão da prestação dos serviços de saneamento e para obtenção de recursos financeiros, de acordo com o Decreto nº 8.211 de 2014, Art. 1:

*§ 2º Após 31 de dezembro de 2015, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.*

Além do planejamento, a Lei nº 11.445/2007, corroborada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, define o controle social como um fundamento da Política Nacional para o setor, caracterizado pelo conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

Dessa forma, é dever do titular dos serviços definir os mecanismos e os procedimentos de controle social, inclusive como condição para a validade nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa. A Lei nº 11.445/2007 já previa a possibilidade de participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nas instâncias regional e local. A Lei nº 14.026/2020 amplia a

participação aos órgãos colegiados de caráter consultivo, incorporando aqueles de instância nacional, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, assegurada a representação: I - dos titulares dos serviços; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico mantém com a titularidade dos serviços, no caso presente o município, o dever de formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, cumprir uma série de atribuições. Entre elas, prever a delegação da organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, mediante contrato ou convênio, a outros entes federativos, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005. Essas atribuições referem-se ao planejamento dos serviços, sua regulação, a prestação propriamente dita e a fiscalização. Cada uma dessas atividades é distinta das outras, porém todas se inter-relacionam e são obrigatórias para o município. Cabe, portanto, ao titular dos serviços públicos de saneamento básico definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

No dia 31 de março de 1992 foi instituída no Estado de São Paulo a Lei nº 7.750/1992, denominada Política Estadual de Saneamento. Posteriormente, esta lei foi revogada pela Lei Complementar nº 1.025/2007, a qual transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências. A Lei Complementar menciona alguns pontos de interesse voltados à gestão de resíduos sólidos urbanos, dentre eles pode-se destacar:

*VII - a articulação com os municípios e com a União deverá valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado que prejudica a prestação dos serviços, a fim de inibir os custos sociais e*

*sanitários dele decorrentes, objetivando contribuir com a solução de problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem das águas, disposição de resíduos e esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes e assoreamento de cursos d'água.*

*Art. 61 - Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, respeitada a autonomia municipal e observada a legislação estadual aplicável, em especial a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, ficando o Estado autorizado a celebrar convênios de cooperação e contratos de programa com os Municípios.*

*Art. 63 § 9º - Respeitada a autonomia municipal, a SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a prestar serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.*

Para se adequar às políticas federal e estadual de saneamento básico, o município de Cachoeira Paulista desenvolveu o Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB, publicado em 2011, com última atualização realizada pelo Decreto nº 139, de 09 de outubro de 2017. O PMSB de Cachoeira Paulista apresenta o levantamento dos resíduos gerados no município, pontos a serem melhorados na prestação dos serviços, bem como objetivos e metas a serem alcançadas. Vale ressaltar a validade do Plano frente ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que alterou a periodicidade para a revisão dos PMSB de 4 para 10 anos, quando comparado à Lei nº 11.445/2007. Desta forma, considera-se a vigência do Plano Municipal de Saneamento Básico de Cachoeira Paulista, sendo necessária sua revisão em prazo não superior a 10 anos, contados a partir da data de publicação de sua última versão.

Em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o PMSB de Cachoeira Paulista tem como objetivo a

universalização dos serviços de saneamento básico, ou seja, possibilitar a toda sua população acesso aos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos e, por fim, aos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Mais especificamente, definiu como meta o atendimento de 100% da população do município com serviços de manejo dos resíduos sólidos até 2014.

O PMSB traz, também, como meta o reaproveitamento de 60% dos resíduos sólidos gerados até 2015, com a disposição final apenas dos rejeitos, em alinhamento com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, diminuindo os volumes dispostos em aterros. Para a disposição final dos resíduos não reaproveitáveis, não devem ser utilizados outros processos menos adequados do que aterros sanitários, conforme preconizado pela política federal e estadual de resíduos sólidos.

O PMSB de Cachoeira Paulista ainda define que os resíduos de serviços de saúde, classificados como "perigosos", devem ser tratados em unidades especializadas e devidamente licenciadas, sendo os rejeitos resultantes encaminhados para aterros sanitários, em concordância ao estipulado na legislação federal e do estado de São Paulo.

Ainda relacionado ao tema dos resíduos sólidos, o Plano de Saneamento Básico do município, seguindo o princípio da universalização da prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos, aponta algumas melhorias para aperfeiçoar a gestão do serviço prestado no território:

- Colocação de cestos para disposição de resíduos, para que não fiquem espalhados pela área urbana;
- Disponibilização de aterro de inertes regional em Cachoeira Paulista para RSI;
- Disponibilização de triturador móvel para resíduos verdes;
- Disponibilização de PEV's para materiais reaproveitáveis;
- Disponibilização de central de triagem regional em Cachoeira Paulista para materiais recicláveis;

- Disponibilização de usina de compostagem regional em Cachoeira Paulista para matéria orgânica;
- Disponibilização de veículos e equipamentos adequados para coleta seletiva domiciliar, inclusive reserva técnica;
- Disponibilização de ecopontos e/ou caçambas para entrega de entulhos;
- Disponibilização de central de triagem e britagem regional em Cachoeira Paulista para RSI; e,
- Disponibilização de contêineres para feiras livres.

O presente estudo tem entre seus objetivos identificar as condições atuais da gestão e manejo dos resíduos sólidos no município de Cachoeira Paulista e terá como referência para a execução das próximas etapas as metas e recomendações estabelecidas pelo PMSB.

Para proporcionar um serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de qualidade, a PNRS prevê a autonomia do município para criar um sistema de cobrança, por meio da composição de taxas e tarifas. De acordo com a Lei nº 11.445/2007 é possível incluir um sistema de cobranças, desde que exista um estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira para prestação universal e integral dos serviços. O sistema de tarifas, taxas e preços públicos são as fontes primárias para o financiamento das ações do saneamento básico. Este sistema, além de recuperar os custos operacionais, gera um excedente para alavancar investimentos, quer sejam diretos (recursos próprios) e/ou com financiamentos, para compor a contrapartida de empréstimos e o posterior pagamento do serviço da dívida.

A legislação estadual de resíduos sólidos tem como preceito, o incentivo à formação de consórcios públicos entre os municípios, para coleta, transporte, tratamento, processamento e comercialização dos resíduos reaproveitáveis. Visto que a formação de consórcios entre os municípios pode contribuir com a redução dos gastos, com coletas, transbordos, criação de centros de triagens, usinas de compostagens, aquisição de equipamentos, entre outros programas. Atualmente, o

município de Cachoeira Paulista possui convênio com o Governo do Estado de São Paulo para o fornecimento de mão de obra destinada a serviços de zeladoria.

O estado de São Paulo, por meio da Política Estadual de Resíduos Sólidos, determina critérios para distribuição de recursos para financiamento de projetos, programas e sistemas de gestão de resíduos aos municípios, desde que estejam de acordo com as diretrizes do plano estadual de resíduos sólidos, entre eles, a apresentação da sustentabilidade financeira dos empreendimentos e serviços por meio de instrumentos específicos de custeio, além da sustentabilidade técnico-operacional, com a implementação de programas continuados de capacitação e educação ambiental.

Neste sentido, o município de Cachoeira Paulista está se adequando às diretrizes do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, bem como realizando o levantamento da sustentabilidade financeira para investimentos na área de resíduos sólidos, com a elaboração do presente PMGIRS.

#### *4.1.2. Educação Ambiental*

Instituída pela Lei nº 9.795/1999, a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar incorporada, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. A PNEA envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental. Assim, os estados e municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da mesma.

Para atender os princípios e objetivos da PNEA, no ano de 2007, foi criada a Política Estadual de Educação Ambiental (Lei nº 12.780). A presente lei está organizada para que todos tenham o direito à educação ambiental, incumbindo ao Poder Público

definir e implementar a educação ambiental, no âmbito de suas respectivas competências. Em 05 de junho de 2018 a Lei 12.780 foi regulamentada pelo Decreto nº 63.456.

No município de Cachoeira Paulista a educação ambiental é instituída, formalmente, pela Lei nº 1.998/ 2014, que trata da Política Municipal de Educação Ambiental; e pela Lei nº 2.379/2019, que dispõe sobre a política pública de sustentabilidade ambiental na rede municipal de ensino.

#### *4.1.3. Ordenamento Urbano e Desenvolvimento Territorial*

O Plano Diretor é o instrumento básico da política de ordenamento do território. O Plano Diretor do Município de Cachoeira Paulista, instituído pela Lei nº 1.558/2006, tem entre os objetivos gerais para a política urbana, preservar, recuperar e aproveitar adequadamente o meio ambiente natural e construído. Como diretrizes voltadas ao meio ambiente, destacam-se, pela relação com o manejo e a gestão dos resíduos sólidos:

- A eliminação de depósitos clandestinos de resíduos sólidos domiciliares, entulho, lodo e terra contaminada;
- O incentivo à coleta seletiva e à reciclagem;
- Inibir a disposição inadequada de resíduos sólidos e minimizar a quantidade de resíduos gerados, fomentando a reciclagem;
- Implantar e estimular programas e cooperativas de coleta seletiva e de reciclagem de resíduos, como fator de geração de emprego;
- Instalar, em todo o território municipal, mobiliário urbano para o acondicionamento de resíduos sólidos;
- Implantar aterro sanitário, após realização de Estudo de Impacto Ambiental;

O município também é regido pela Lei Orgânica, atualizada em 20 de setembro de 2018, a qual expressa, em seu Capítulo II, as competências do município, no provimento da limpeza das vias e logradouros públicos municipais, remoção e destinação do lixo domiciliar. Entre os objetivos, diretrizes e prioridades, atribuídos à organização municipal, destaca-se a promoção da gestão adequada dos recursos



naturais e culturais e a proteção do meio ambiente. O Capítulo IV da Lei Orgânica é destinado aos temas do meio ambiente, recursos naturais e saneamento, sem referências específicas ao setor de resíduos sólidos.

Dentre a legislação municipal destinada ao ordenamento urbano e o desenvolvimento do território destacam-se, ainda:

- A Lei nº 2.175/ 2016, que dispõe sobre o código de posturas do município; e,
- A Lei nº 2.176/2016, que institui o código de obras do município e dá outras providências.

As determinações comentadas anteriormente estão em acordo com as legislações vigentes em âmbito federal e estadual, que delegam ao município a responsabilidade em organizar a prestação de serviços essenciais à população.

O município de Cachoeira Paulista precisa se adequar às exigências da Lei Federal nº 12.305/2010, no que se refere ao desenvolvimento e implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A partir daí, poderá adquirir recursos estaduais e federais, além de garantir um planejamento para os próximos anos, para melhorar os serviços de manejo de resíduos e limpeza urbana.

De acordo com a PNRS, a administração pública municipal é responsável por registrar os dados referentes ao manejo dos resíduos sólidos no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, sendo este um dos instrumentos da política nacional, que tem como função disponibilizar a sociedade um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no país. A PNRS cita que deve haver indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, foco da elaboração do presente estudo.

O planejamento e desenvolvimento territorial no município de Cachoeira Paulista são apoiados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, instituído pela Lei nº 2.449 de 2020. A partir da análise das estratégias adotadas para a promoção do setor, assim como a identificação dos atrativos turísticos, datas e locais de eventos realizados no município, pode-se projetar a participação da população flutuante na geração de resíduos, com vistas ao desenho de estratégias eficazes na gestão e



manejo dos resíduos sólidos. Durante a realização do presente estudo serão avaliadas as informações e estratégias de desenvolvimento do setor, com relação aos impactos relacionados aos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos.

## **4.2. Instrumentos Orçamentários**

As leis orçamentárias auxiliam o poder público a gerenciar os recursos financeiros em âmbito federal, estadual e municipal. Com o intuito de verificar o aporte de recursos destinados ao setor de saneamento básico, principalmente os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, foi realizado um levantamento das leis orçamentárias municipais, federais e estaduais apresentado a seguir.

O município de Cachoeira Paulista instituiu a Lei nº 2.273, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Plano Plurianual de Aplicação (PPA) para o período de 2022 a 2025. A Lei Municipal nº 2.593, de 11 de julho de 2022, dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), a qual estima a receita e fixa a despesa do município de Cachoeira Paulista, para o exercício financeiro de 2023. A legislação citada define os montantes destinados aos programas e serviços municipais voltados à gestão e manejo dos resíduos sólidos gerados no município.

Além da cobrança de taxa, incluída no IPTU, para cobrir os custos envolvidos nos serviços de coleta e destinação final de resíduos e limpeza urbana, o município pode buscar aporte de recursos junto à esfera pública federal e estadual, fontes de financiamentos para implementação do PMGIRS, realização de obras, melhorias no sistema de coleta de resíduos, aquisição de maquinários, entre outros benefícios.

O governo federal instituiu o Plano Plurianual da União – PPA (Lei nº 13.971/2019) para o período de 2020 a 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 14.436/2022) para elaboração e execução da lei orçamentária 2023, além da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 14.303/2022), a qual estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022. Até a data da elaboração deste relatório a União ainda não havia publicado a Lei Orçamentária Anual para o

exercício 2023. Desta forma, para efeito de referência na presente análise serão observados os valores correspondentes à estimativa orçamentária para o exercício 2022.

A União prevê a execução de programas na área de saneamento básico, educação ambiental, resíduos sólidos e mudanças climáticas para o quadriênio 2020-2023, com previsão de recursos da união e linhas de financiamento, entre eles:

- O Programa de Qualidade Ambiental Urbana prevê a promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais. E tem como objetivo, promover a melhoria da qualidade ambiental urbana, com ênfase nos temas prioritários: combate ao lixo no mar, gestão de resíduos sólidos, áreas verdes urbanas, qualidade do ar, saneamento e qualidade das águas, e áreas contaminadas;
- O Programa de Mudanças Climáticas está voltado à promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais. Tem como objetivo implementar políticas, ações e medidas para o enfrentamento da mudança do clima e dos seus efeitos, fomentando uma economia resiliente e de baixo carbono;
- O Programa de Saneamento Básico, que visa a promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais, tem como objetivo ampliar o acesso da população a serviços adequados de saneamento básico.

As leis orçamentárias também regem o exercício do poder executivo no estado de São Paulo, que aprovou o Projeto de Lei nº 924/2019, instituindo o PPA para o quadriênio 2020-2023. O Plano incorpora alguns programas de interesse para o planejamento da gestão e manejo dos resíduos sólidos: Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos; Planejamento, Formulação e Apoio à Implementação da Política do Saneamento; e, Educação Ambiental, Cidadania e Melhoria da Qualidade de Vida.

O Programa de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos tem como objetivo “promover um melhor planejamento, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, enfatizando as soluções regionalizadas; melhorar a qualidade dos aterros, assim como a redução dos resíduos lá dispostos; desenvolver sistemas de monitoramento da política de resíduos e de rastreamento dos resíduos sólidos; aprimorar a logística reversa no estado; e a adoção de tecnologias para o tratamento”. O Programa, sob a tutela da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, tem recursos orçamentários que totalizam R\$ 21.918.000,00 para o quadriênio, distribuídos por diferentes ações visando o cumprimento das metas previstas.

O Programa de Planejamento, Formulação e Apoio à Implementação da Política do Saneamento tem o objetivo de “ampliar a atuação do Estado para o desenvolvimento do setor, com ações técnicas e financeiras nos municípios, proporcionando benefícios socioambientais e de saúde pública para a população, fortalecendo a gestão da política de saneamento.” Também sob a tutela da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, tem orçamento previsto de R\$ 261.349.000,00.

O Programa de Educação Ambiental, Cidadania e Melhoria da Qualidade de Vida, a ser executado em conjunto entre as Secretarias da Saúde e de Infraestrutura e Meio Ambiente, com orçamento total para o quadriênio de R\$ 732.693.000,00, tem como objetivo “fortalecer a educação ambiental como um processo de conscientização, cidadania ambiental, melhoria da qualidade de vida, engajamento e participação no desenvolvimento e articulação de políticas públicas, no âmbito estadual e municipal, e fomentar a difusão de conhecimentos relacionados ao meio ambiente e à gestão ambiental.”

A Lei Estadual nº 17.555/2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, possui dentre suas metas e prioridades “consolidar os avanços na gestão dos resíduos sólidos em 20 consórcios municipais”.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de São Paulo (Lei nº 17.498/2021), por sua vez, orça a receita e fixa a despesa do estado de São Paulo para o exercício de 2022. A LOA prevê um orçamento de R\$ 5.926.567,00, distribuídos entre as ações de fiscalização e orientação aos municípios visando a eliminação dos aterros

inadequados; soluções regionais e novas rotas tecnológicas para gestão dos resíduos sólidos; e, implementação do plano estadual de resíduos sólidos, ações vinculadas ao programa de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

O Programa de Planejamento, Formulação e Apoio a Implementação Política do Saneamento é contemplado por um orçamento de R\$ 118.235.442,00, a serem distribuídos entre as ações que envolvem a Implantação do Fundo Estadual de Saneamento; Programa Água Limpa; Programa Água é Vida; Sistema Integrado de Saneamento do Estado de São Paulo; Programa SANEBASE; Programa se Liga na Rede; e implantação de ações sustentáveis em serviços de saneamento.

Os recursos destinados aos serviços de Saneamento Básico, no âmbito do mercado interno de recursos financeiros, provem em sua maior parte, dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), recursos do Orçamento Geral da União (OGU), e intermediados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES), Caixa Econômica Federal, consórcios públicos e Fundo Nacional de Saúde (FUNASA).

Os trabalhos de planejamento e orientação da administração pública local serão baseados nas leis orçamentárias atualizadas, com vigência para o período posterior à publicação do presente Plano, sempre quando disponíveis.

#### **4.3. Resíduos de responsabilidade do setor comercial, de fabricantes, de importadores, de distribuidores, da saúde privada e da construção civil**

Os decretos são normas jurídicas expedidas pelo chefe do Poder Executivo, com o objetivo de atender a situações específicas que não estão definidas com clareza nas legislações vigentes. Em pesquisas realizadas no portal eletrônico da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, além de consultas junto à Prefeitura Municipal, não foram identificados decretos regulamentadores relacionados a resíduos sólidos, meio ambiente e saneamento básico.

Atualmente, a Prefeitura Municipal possui contrato para a prestação de serviço de coleta dos resíduos com características domiciliares e dos resíduos de saúde. Os resíduos da construção civil são coletados pela própria prefeitura. No Brasil existem

normas técnicas da ABNT para o manejo e destinação final dos resíduos da construção civil que devem ser seguidas, elencadas no item 2.2.1.

De acordo com a Resolução SMA nº 45, a logística reversa integra e operacionaliza a responsabilidade pós-consumo, tornando os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes responsáveis, mediante retorno dos produtos e embalagens após ser utilizado pelos consumidores. Entre os principais produtos listados pela resolução estão: óleo lubrificante usado e contaminado, filtro de óleo lubrificante, pilhas e baterias, produtos eletrônicos e seus componentes, lâmpadas fluorescentes (de vapor de sódio, mista e de mercúrio), além dos pneus inservíveis e outras embalagens de alimentos, bebidas, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, entre outros a critério da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo ou da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, por sua vez, institui, em seu Art. 30:

*(...) a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.*

O Art. 33 da PNRS determina a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

*I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;*

*II - Pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.*

*§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados [...]*

*§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.*

Para o ramo comercial e industrial, a Política Estadual de Resíduos Sólidos, define que:

*Art. 32 - Compete aos geradores de resíduos industriais a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:*

*I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características;*

*II - o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;*

*III - a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;*

*IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;*

*V - o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação.*

*Art. 57 - Na forma desta lei, são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil:*

*I - o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;*

*II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;*

*III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos de construção civil.*

Vale ressaltar que, os acordos setoriais e termos de compromisso, firmados em âmbito nacional, têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal, conforme aponta o Decreto nº 9.177/2017, que regulamenta o Art. 33 da Lei nº 12.305/2010.

#### **4.4. Contratos Afetos ao Saneamento e Resíduos Sólidos**

O município de Cachoeira Paulista possui, atualmente, contrato firmado com a empresa ELECTRA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA (Contrato



nº 61/2019) para coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais e de varrição mecânica. O contrato passou a vigorar em 06 de setembro de 2019, com vigência inicial de 12 meses, prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações.

O valor total do contrato é de R\$ 2.060.996,40, com estimativa de se coletar, no período de um ano 6.840 toneladas de resíduos domiciliares e executar a varrição mecânica em 1.056 km de vias do município.

A destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município é realizada pela Empresa VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., em aterro sanitário localizado no território do próprio município. O contrato firmado em 23 de agosto de 2018 (Contrato nº 70/2018), com vigência inicial de 12 meses, atualmente está em vigor, prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações.

O valor total anual do contrato é estimado em R\$ 738.720,00, relativo à destinação final das 6.840 toneladas de resíduos sólidos domiciliares coletados no município, com custo de R\$ 108,00 por tonelada.

A coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde e da Santa Casa de Misericórdia (RSS dos grupos A, B e E), gerados no município são de responsabilidade da empresa SILCOM AMBIENTAL LTDA., que possui contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista (Contrato nº 60/2021), vigorando desde 15 de dezembro de 2021, com prazo de vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos da lei. O valor total do contrato é de R\$ 73.260,00 para o período de um ano.

Os resíduos provenientes da construção civil são coletados pela Prefeitura e dispostos em um terreno, recentemente regularizado, onde passou a funcionar um Ponto de Entrega Voluntária (PEV).

O município de Cachoeira Paulista não possui associações ou cooperativas de catadores formalizadas. A coleta, separação e comercialização destes resíduos são realizadas por catadores individuais.

Em anexo é possível verificar os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e as empresas ELECTRA, VALE e SILCOM para o gerenciamento dos resíduos domiciliares e do setor de saúde gerados no município.

#### **4.5. Convênios Municipais**

Atualmente, o município de Cachoeira Paulista possui convênio com o Governo do Estado de São Paulo para o fornecimento de mão de obra destinada à execução de atividades de zeladoria no município, incluindo serviços de limpeza pública, poda, capina, dentre outros. Em acordo firmado com a Prefeitura Municipal o Governo do Estado disponibiliza trabalhadores para a realização de serviços atendendo à demanda da administração local.

## 5. ANEXOS (Contratos de Prestação de Serviços)

Proc. Nº 46118  
Ts 158e



### Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista

AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.

Contrato nº 70/18

Pregão Presencial nº 21/18

### CONTRATO.

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA E A EMPRESA VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS GERADOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP.**

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, na Secretaria da Prefeitura, situada à Avenida Coronel Domiciano, nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista - SP, presentes, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 45.192.275/0001-02 neste ato representada pelo Sr. Prefeito Municipal, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.101.356/0001-96, com sede à Estrada Municipal de Fiuta, KM 4 – Andar 1, bairro do Jardim, Sítio Pai Joaquim de Angola, município de Cachoeira Paulista/SP, representada pelos Srs. Carlos Henrique Fujisawa Cardoso, inscrito no CPF/MF sob nº 406.728.238-96 e portador do RG nº 48.735.890-9 SSP/SP e pelo Sr. Moacir Sidnei Mendes, inscrito no CPF/MF sob nº 084.098.178-37 e portador do RG nº 18.438.132-0 SSP/SP, na forma de seu estatuto social, na qualidade de adjudicatária do Pregão (Presencial) nº 21/2018, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, de acordo com as normas emanadas das Leis Federais nºs 8866/93, 8883/94, 9032/95 e 9648/98, e com as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

1.1 - O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Cachoeira Paulista/SP.

1.2 - Consideram-se integrantes do presente contrato, como se nele estivessem transcritos, os documentos a seguir relacionados, os quais, neste ato, as partes declaram conhecer e aceitar: o instrumento convocatório do certame licitatório acima indicado, bem como a respectiva proposta, elaborada e apresentada pela CONTRATADA, datada de 21/08/2018.

1.3 - A critério exclusivo da CONTRATANTE, o objeto do presente contrato poderá sofrer supressões, ou acréscimos, de até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades acima ajustadas, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento. Reduções maiores do que 25% (vinte e cinco por cento) somente serão aceitas se decorrentes de acordo celebrado entre as partes.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

2.1 – A execução dos serviços se iniciará com a assinatura do presente termo de contrato, mediante emissão de ordem de serviço, sendo o prazo de início de 15 (quinze) dias corridos para a execução do serviço, pelo período de 12 (doze) meses ou conforme programação da CONTRATANTE.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

3.1 - A execução do objeto desta licitação deverá obedecer às especificações técnicas exigidas no edital e Anexos, correndo por conta da Contratada as despesas de seguros, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução.

3.2 - A execução dos serviços será feita por preço unitário por tonelada.

3.3 - As medições serão realizadas de acordo com os serviços executados no mês de competência, constantes nas planilhas de medição devidamente conferidas pela fiscalização e que acompanharão a nota fiscal-fatura, caracterizando o regime de empreitada por preços unitários.

1/4





## Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista

AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.

Contrato nº 70/18

Pregão Presencial nº 21/18

6.8 - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização da CONTRATANTE em seu acompanhamento;

6.9 - Responder pelos atos que venham a ser praticados pelos seus funcionários a serviço da CONTRATANTE, seja por imperícia ou negligência ou por quaisquer outros motivos que venham a causar problemas à CONTRATANTE.

6.10 - Responsabilizar-se por todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, da infortunistica do trabalho, fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato.

6.11 - Fazer prova, antes da quitação de cada fatura, da regularidade para com o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante a apresentação de Certidão de Regularidade de Débito, em vigor (cópia simples e original, sendo que este último será devolvido ao interessado após confronto com o original), e comprovante de quitação das parcelas posteriores à emissão do referido documento, bem como perante o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos moldes.

6.12 - Apresentar cópia dos holerites e cartões de ponto mensais de todos os empregados alocados no serviço contratado;

6.13 - Recibo de pagamento de férias ou do seu pagamento em pecúnia dentro dos limites estabelecidos em Lei.

6.14 - No caso de demissão do empregado o contratado deverá fornecer cópia do TRCT devidamente homologada pelo sindicato da categoria ou do Ministério do Trabalho nos casos exigidos, além do recibo de pagamento das verbas rescisórias;

6.15 - Fornecer mensalmente o recibo de pagamento ou entrega de bens ou direitos garantidos em convenção coletiva da categoria dos empregados na obra ou serviço contratado.

6.16 - Estas exigências deverão ser entregues a esta municipalidade no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento da fatura ou nota fiscal.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO, DAS MULTAS E DAS SANÇÕES.

7.1 - O contrato será rescindido, de pleno direito, independentemente de procedimento judicial e do pagamento de indenização, nos casos de falência, insolvência civil, concordata, liquidação judicial ou extrajudicial, dissolução, óbito do contratado, alteração ou modificação da finalidade ou estrutura da CONTRATADA, de forma que prejudique a execução do objeto, de qualquer outro fato impeditivo da continuidade da sua execução, ou, ainda, na hipótese de sua cessão ou transferência, total ou parcial, a terceiros.

7.1.1 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão, nos casos enumerados no artigo 78, no modo previsto pelo artigo 79, com as consequências estabelecidas no artigo 80, todos da Lei Federal nº 8666/93.

7.2 - A Licitante vencedora que descumprir quaisquer cláusulas ou condições do presente ato convocatório ou deixar de cumprir as obrigações assumidas, sujeita-se às sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8666/93, quais sejam:

7.2.1 - Multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total Homologado, pela recusa injustificada do adjudicatário em assinar o termo de contrato.

7.2.2 - Advertência.

7.2.3 - Multa de até 0,5% (meio por cento) sobre o valor total Homologado ao dia, por dia de atraso injustificado na execução dos serviços, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 10º (décimo) dia de atraso.

7.2.4 - Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total Homologado no caso de inexecução total do contrato.

7.3 - Ficará impedida de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista pelo prazo de até 02 (dois) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa, física ou jurídica, que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002.

7.4 - As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa.

7.5 - A aplicação de uma das sanções não implica na exclusão de outras previstas na legislação vigente.

3/4







## Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista

AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.

Contrato nº 70/18

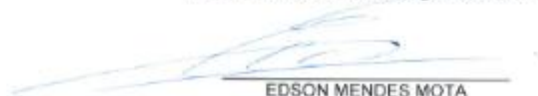
Pregão Presencial nº 21/18

### CLÁUSULA OITAVA - DO FORO.

8.1 - Fica eleito o Foro desta Comarca de Cachoeira Paulista/SP, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato e que não possa ser resolvida de comum acordo entre as partes.

E, por assim estarem justas e contratadas as partes, mutuamente obrigadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Cachoeira Paulista, 23 de agosto de 2018.

  
EDSON MENDES MOTA  
Prefeito Municipal

Carlos Henrique Fujisawa Cardoso  
VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.  
CNPJ/MF nº 09.101.356/0001-96  
  
Moacyr Sidnei Mendes  
VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.  
CNPJ/MF nº 09.101.356/0001-96

### Testemunhas:

1) Nome Flaviana R. Gonçalves Rampaloni

Assinatura   
RG 41633328-7

2) Nome Douglas S. Santana

Assinatura   
RG 4572060-4



## **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**

AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.

Contrato nº 61/19

Pregão Presencial nº 15/19

### **CONTRATO Nº 61/19.**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA E A EMPRESA ELECTRA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA., PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, GERADOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP E DE VARRIÇÃO MECANIZADA.**

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, na Secretaria da Prefeitura, situada à Avenida Coronel Domiciano, nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista - SP, presentes, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 45.192.275/0001-02 neste ato representada pelo Sr. Prefeito Municipal, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **ELECTRA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.884.554/0001-07, com sede à Avenida Prefeito Carlos Ferreira Lopes, 703, sala 1705, vila Mogilar, Mogi das Cruzes -SP, representada pelo Sr. Enio Ricardo Del Pino, portador do CPF/MF sob nº 161.488.398-06 e da cédula de identidade RG nº 23.330.384-4 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Doutor José Cesar Pestana, nº 231, Condomínio Ponte da Pedra, Jardim Paião, Guararema/SP, na forma de seu estatuto social, na qualidade de adjudicatária do Pregão (Presencial) nº 15/2019, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, de acordo com as normas emanadas das Leis Federais nºs 8666/93, 8883/94, 9032/95 e 9648/98, e com as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.**

1.1 - O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Cachoeira Paulista/SP e de varrição mecanizada.

1/5





**Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**

AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.

Contrato nº 61/19

Pregão Presencial nº 15/19

1.2 - Consideram-se integrantes do presente contrato, como se nele estivessem transcritos, os documentos a seguir relacionados, os quais, neste ato, as partes declaram conhecer e aceitar: o instrumento convocatório do certame licitatório acima indicado, bem como a respectiva proposta, elaborada e apresentada pela CONTRATADA, datada de 30/08/2019.

1.3 - A critério exclusivo da CONTRATANTE, o objeto do presente contrato poderá sofrer supressões, ou acréscimos, de até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades acima ajustadas, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento. Reduções maiores do que 25% (vinte e cinco por cento) somente serão aceitas se decorrentes de acordo celebrado entre as partes.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO.**

2.1 – A execução dos serviços se iniciará com a assinatura do presente termo de contrato, sendo o prazo de instalação de 15 (quinze) dias corridos e o prazo de execução do serviço pelo período de 12 (doze) meses ou conforme programação da CONTRATANTE mediante emissão de ordem de serviço.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO.**

3.1 - A execução do objeto desta licitação deverá obedecer às especificações técnicas exigidas no edital e Anexos, correndo por conta da Contratada as despesas de seguros, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução.

3.2 - A execução dos serviços será feita por preço unitário em base mensal.

3.3 - O objeto deste contrato somente será recebido, nos termos do art. 73, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8666/93, se estiver plenamente de acordo com os termos previstos no instrumento editalício, e especificações constantes no ANEXO I.

3.4 - A CONTRATADA obriga-se a executar, às suas expensas e no prazo ajustado, os serviços que vierem a ser recusados pela CONTRATANTE, hipótese em que não ocorrerá pagamento enquanto não for satisfeito o objeto do contrato.

**CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR, DOS RECURSOS E DO PAGAMENTO.**

4.1 - O valor total do presente contrato é de R\$ 2.060.996,40 (dois milhões sessenta mil novecentos noventa e seis reais e quarenta centavos), e onerará a dotação orçamentária consignada no Orçamento Geral da Administração contratante, relativo ao exercício financeiro de competente, na seguinte classificação orçamentária: 02.07 – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; 02.07.01 – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; 18.542.0021.2061 – Execução dos Serviços de Limpeza Pública; 208 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; 01 – Tesouro.

4.1.1 - Constitui o objeto deste contrato os itens abaixo descritos, com os respectivos valores:

ITEM	OBJETO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
I	Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais	Ton.	6.840	R\$ 238,65	R\$ 1.632.366,00
II	Varição mecanizada.	Km	1.056	R\$ 405,90	R\$ 428.630,40

2/5





## **Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**

AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.

Contrato nº 61/19

Pregão Presencial nº 15/19

- 6.11 - Fazer prova, antes da quitação de cada fatura, da regularidade para com o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante a apresentação de Certidão de Regularidade de Débito, em vigor (cópia simples e original, sendo que este último será devolvido ao interessado após confronto com o original), e comprovante de quitação das parcelas posteriores à emissão do referido documento, bem como perante o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos moldes.
- 6.12 - Apresentar cópia dos holerites e cartões de ponto mensais de todos os empregados alocados no serviço contratado;
- 6.13 - Recibo de pagamento de férias ou do seu pagamento em pecúnia dentro dos limites estabelecidos em Lei.
- 6.14 - No caso de demissão do empregado o contratado deverá fornecer cópia do TRCT devidamente homologada pelo sindicato da categoria ou do Ministério do Trabalho nos casos exigidos, além do recibo de pagamento das verbas rescisórias;
- 6.15 - Fornecer mensalmente o recibo de pagamento ou entrega de bens ou direitos garantidos em convenção coletiva da categoria dos empregados na obra ou serviço contratado.
- 6.16 - Estas exigências deverão ser entregues a esta municipalidade no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento da fatura ou nota fiscal.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO, DAS MULTAS E DAS SANÇÕES.**

- 7.1 - O contrato será rescindido, de pleno direito, independentemente de procedimento judicial e do pagamento de indenização, nos casos de falência, insolvência civil, concordata, liquidação judicial ou extrajudicial, dissolução, óbito do contratado, alteração ou modificação da finalidade ou estrutura da CONTRATADA, de forma que prejudique a execução do objeto, de qualquer outro fato impeditivo da continuidade da sua execução, ou, ainda, na hipótese de sua cessão ou transferência, total ou parcial, a terceiros.
- 7.1.1 - A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão, nos casos enumerados no artigo 78, no modo previsto pelo artigo 79, com as consequências estabelecidas no artigo 80, todos da Lei Federal nº 8666/93.
- 7.2 - A Licitante vencedora que descumprir quaisquer cláusulas ou condições do presente ato convocatório ou deixar de cumprir as obrigações assumidas, sujeita-se às sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8666/93, quais sejam:
- 7.2.1 - Multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total Homologado, pela recusa injustificada do adjudicatário em assinar o termo de contrato.
- 7.2.2 - Advertência.
- 7.2.3 - Multa de até 0,5% (meio por cento) sobre o valor total Homologado ao dia, por dia de atraso injustificado na execução dos serviços, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 10º (décimo) dia de atraso.
- 7.2.4 - Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total Homologado no caso de inexecução total do contrato.
- 7.3 - Ficará impedida de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista pelo prazo de até 02 (dois) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa, física ou jurídica, que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002.
- 7.4 - As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa.

4/5





**Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**  
AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

Contratante: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Contratado: ELECTRA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA. – CNPJ nº 00.884.554/0001-07.

Contrato nº 61/2019 – Pregão Presencial nº 15/2019 – Processo nº 35/2019.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Cachoeira Paulista/SP e de varrição mecanizada.

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Cachoeira Paulista, 06 de setembro de 2019.



EDSON MENDES MOTA  
Prefeito Municipal  
prefmemota@gmail.com



ELECTRA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA.  
CNPJ nº 00.884.554/0001-07  
Tel: (11) 4312-1438  
comercial@electraserviços.com.br



## Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista

AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.



**CONTRATO nº 060/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2021**

**EDITAL Nº 056/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 231/2021**

Pelo presente instrumento contratual, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA**, Estado de São Paulo, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 45.192.275/0001-02, com sede na Av. Coronel Domiciano, nº92 – Centro – Cachoeira Paulista/SP, CEP 12.630-000, devidamente representada por seu Prefeito Municipal ANTONIO CARLOS MINEIRO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 14.246.848-4, inscrito sob o CPF nº 043.334.398-25, doravante designada simplesmente "**Contratante**" e de outro lado, a empresa: **SILCON AMBIENTAL LTDA**, com sede na RUA RUZZI, 440 – SERTÃOZINHO – MAUÁ/SP – CEP 09370-850, neste ato representada pela Sra. **CAROLINA BARI ALDRIGHI MOREIRA PIRES**, Rg: 29.542.282-8, CPF Nº 216.735.538-69, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, na presença das testemunhas, resolvem firmar, nesta data, em conformidade com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações, Lei nº 10.520/02, e ainda de conformidade com a documentação constante no Processo nº 231/2021 – Pregão Presencial nº 052/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições:

O presente Edital e seus Anexos, bem como a proposta do licitante vencedor, farão parte integrante do contrato ou instrumento equivalente, independente de transcrição, conforme o disposto no inciso XI, do art. 55, da Lei 8666/93 e alterações posteriores.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - RSS DOS GRUPOS "A", "B" e "E" GERADOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA – SP**, compreendendo os seguintes itens conforme:

1.2. As especificações do objeto constam no Termo de Referência do Pregão XX/2021 e anexos do processo do referido Pregão Presencial.

1.3. Os exames a serem fornecidos serão os previstos no Termo de Referência que atendam às especificações técnicas, condicionada sua aceitação à manifestação por escrito da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante aditamento, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações.

### CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR DO CONTRATO

3.1 O valor do presente Contrato é de R\$ 73.260,00 (setenta e três mil e duzentos e sessenta reais), estando os valores unitários discriminados na proposta comercial da CONTRATADA, nos termos da legislação municipal.

08 RMGR 08 FS 08 A

Página 1





**Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**  
AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.



3.1.1 O valor estabelecido nesta Cláusula poderá sofrer alterações, em virtude de acréscimo ou supressão de serviços, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do Contrato, conforme parágrafo 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

**CLÁUSULA QUARTA - ORIGEM DOS RECURSOS**

4.1 - O recurso para a execução do objeto deste Edital é oriundo de recursos próprios do município, na seguinte dotação orçamentária:

FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	ÓRGÃO	FICHA	FORTE	ELEMENTO
10.301.0026.2014	04	51, 52, 53	01, 02, 05	3.3.90.39.00

**CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

5.1 - A prorrogação do prazo prevista na cláusula 2.1 somente será admitida nas condições estabelecida, inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, após consulta a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

5.2 - O pagamento será efetuado em parcelas mensais no prazo de 30 (trinta) dias contra a apresentação/aceitação das notas fiscais/faturas em boa e devida forma, ficando sua liberação condicionada à total observância do contrato.

5.3 - A contratada será paga em moeda corrente brasileira.

5.4 - Deverá constar das faturas, obrigatoriamente, o número desta licitação e do contrato.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES**

6.1. O não cumprimento das obrigações assumidas no presente Contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 autorizam, desde já, o CONTRATANTE a rescindir, unilateralmente, o Contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência, e ainda, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação.

6.1.1. Em caso de possível atraso na entrega do objeto por fato superveniente a vontade da Contratada, esta deverá solicitar, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data final, contados do prazo estabelecido inicialmente, a prorrogação do prazo de entrega por igual período, ou seja, por no máximo mais 3 dias úteis. Caso a Contratada não cumpra o prazo inicial e nem o prazo prorrogado aceito pela Contratante, ser-lhe-á aplicada a multa de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao dia, sobre o valor da contratação, por dia de atraso na entrega do objeto, até o 15º (décimo quinto) dia útil, quando será devida a multa pelos dias de atraso somada a sanção de rescisão unilateral e a multa prevista no item 14.2 do Edital.

6.2.2. No caso da inexecução da prestação de serviços no dia e horários indicados no cronograma, ou de sua execução de forma inadequada, será aplicada a multa prevista no item 14.2 do edital, sem prejuízo de rescisão unilateral do Contrato e aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

**CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

7.1 - São obrigações da CONTRATADA, sem que a elas se limite a sua responsabilidade:

7.2 - Obedecer às normas e especificações bem como, na forma da Lei, respeitar rigorosamente as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e órgãos afins;

DS  
PMGR FS A

Página 2





**Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**  
AV. Coronel Domiciano, Nº 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.



- 7.3 - Comparecer, sempre que solicitada, à Sede da Fiscalização, em horário por esta estabelecido, a fim de receber instruções e acertar providências, sujeitando-se a CONTRATADA, no caso de não atendimento desta exigência, à multa estipulada no presente edital;
- 7.4 - Gerar presunção de pleno e cabal conhecimento, por parte da CONTRATADA, de todos os termos de qualquer registro que venha a ser feito na "Caderneta de Ocorrências";
- 7.5 - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, dentro do prazo estipulado pela Fiscalização, os eventuais vícios, defeitos ou incorreções constatadas pela Fiscalização nos serviços ou nos materiais e equipamentos empregados.
- 7.6 - Responsabilizar-se por eventuais danos que vier a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do Contrato;
- 7.7 - Comunicar ao município, o preposto que, uma vez aceito pelo CONTRATANTE, a representará na execução do Contrato;
- 7.8 - O preposto não poderá ser substituído sem prévia anuência do CONTRATANTE;
- 7.9 - Os pedidos de exame poderão contemplar todo o lote ou seus itens individualmente, cabendo o pagamento somente pelos exames solicitados pelo Departamento de Saúde do Município e efetivamente realizados.

**CLÁUSULA OITAVA - FORÇA MAIOR**

- 8.1 - Entende-se por motivo de Força Maior: greve, "lock-out" ou outras perturbações industriais, atos de inimigo público, guerras, bloqueios, insurreições, levantes, epidemias, avalanches, terremotos, tempestades, raios, enchentes, perturbações civis, explosões, ou quaisquer outros acontecimentos semelhantes aos acima relacionados, ou de força equivalente, que fujam ao controle razoável de qualquer parte interessada que, mesmo agindo diligentemente, não consiga impedir sua ocorrência.
- 8.2 - O termo "Força Maior" também deve incluir qualquer atraso causado por legislação ou regulamentação, por ação ou omissão do CONTRATANTE que venha ocasionar atrasos à CONTRATADA. Nenhuma parte será responsável para com a outra pelos atrasos ocasionados por motivos de Força Maior.
- 8.3 - O termo "Força Maior" não inclui greves na própria firma CONTRATADA.
- 8.4 - Se a CONTRATADA ficar temporariamente impossibilitada, total ou parcialmente, por motivos de Força Maior, de cumprir os deveres e responsabilidades relativos ao seu trabalho, deverá comunicar imediatamente a existência desses motivos de Força Maior ao CONTRATANTE. Enquanto perdurarem os motivos de Força Maior, cessarão seus deveres e responsabilidades relativos à execução dos serviços e montagem dos equipamentos.
- 8.5 - O comunicado sobre Força Maior será julgado ao recebimento deste, referente à aceitação do fato como Força Maior ou não, mas o CONTRATANTE poderá contestar em fase ulterior a veracidade da ocorrência real.

**CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DO SERVIÇO**

- 9.1 - Todas as etapas de realização dos exames executadas pela contratada serão fiscalizadas por prepostos credenciados Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, obrigando-se a contratada a assegurar livre acesso aos locais de serviço e tudo facilitar para que a fiscalização possa exercer integralmente sua função.
- 9.2 - A Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista verificará e atestará o cumprimento de todas as exigências contratuais, elegendo como prepostos para execução do contrato:

Contratante: **Sr. RAFAEL CARVALHO FRANCO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

OS  
RMR FS A

Página 3





**Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista**  
AV. Coronel Domiciano, N° 92 – Centro – Cachoeira Paulista – SP.



Contratada: **Sra. CAROLINA BARI ALDRIGHI MOREIRA PIRES**  
**SILCON AMBIENTAL LTDA**

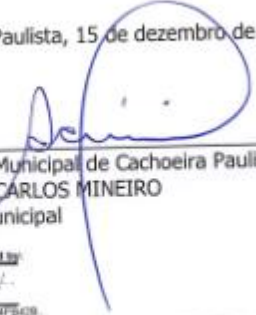
9.3 - Qualquer falha na realização dos exames será prontamente descontada do pagamento, estando à vencedora sujeita, ainda, às sanções previstas na lei 8666/93 e 10.520/2002

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO**

11.1 - Para dirimir quaisquer questões porventura decorrentes deste Contrato, fica eleito o foro de Cachoeira Paulista/SP.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor para um único efeito, conjuntamente com as testemunhas a seguir, a todo o ato presentes, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes a cumprir e fazer cumprir o presente Contrato, por si e seus sucessores, em juízo ou fora dele.

Cachoeira Paulista, 15 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista – SP  
**ANTONIO CARLOS MINEIRO**  
Prefeito Municipal

DocuSigned by:  
  
P50376A74F5409


Empresa: **SILCON AMBIENTAL LTDA**  
Representante Legal: **CAROLINA BARI ALDRIGHI MOREIRA PIRES**

**Testemunhas:**

Nome: Fabio Souza

Assinatura: \_\_\_\_\_

107901183  
RG: \_\_\_\_\_

DocuSigned by:  
  
Fabio Souza  
500540025900417

Nome: Fuliana Borges Leite

Assinatura: \_\_\_\_\_

RG: 54.284.457-6

OS OS OS  
  

## 6. BIBLIOGRAFIA

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (1997). NBR 13.896. *Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (2010). NBR 15.849. *Resíduos sólidos urbanos – Aterros sanitários de pequeno porte – Diretrizes para localização, projeto, implantação, operação e encerramento*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1987). NBR 10.157. *Fixa as condições mínimas exigíveis para projeto e operação de aterros de resíduos perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1990). NBR. *Fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II – não inertes e III – inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1992). NBR 8419. *apresentação de Projetos de Aterros Sanitários de Resíduos Sólidos Urbanos – Procedimento Fixa as condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1993). NBR 12.980. *Coleta, varrição e acondicionamento de Resíduos Sólidos Urbanos – Terminologia. Define os termos utilizados na coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos*. Rio de Janeiro, RJ.

ABNT. (1995). NBR 13.463. *Coleta de Resíduos Sólidos. Classifica a coleta de resíduos sólidos urbanos dos equipamentos destinados a esta coleta, dos tipos de sistema de trabalho, do acondicionamento destes resíduos e das estações de transbordo*. Rio de Janeiro, RJ.



- ABNT. (1996). NBR 13.591. *Terminologia. Define os termos empregados exclusivamente em relação à compostagem de resíduos sólidos domiciliares.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (1997). NBR 13.853. *Fixa as características de coletores destinados ao descarte de resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes, tipo A.4, conforme a ABNT NBR 12808.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (1997). NBR 13.896. *Fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, para proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, os operadores destas instalações e populações vizinhas.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2001). NBR 14.719. *Estabelece os procedimentos para a destinação final das embalagens rígidas, usadas, vazias, adequadamente lavadas de acordo com a NBR 13968, que contiveram formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2003). NBR 14.935. *Estabelece os procedimentos para a correta e segura destinação final das embalagens de agrotóxicos vazias, não laváveis, não lavadas, mal lavadas, contaminadas ou não, rígidas ou flexíveis, que não se enquadrem na ABNT NBR 14719.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2004). NBR 10.004. *Classificação. Classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2004). NBR 15.113. *Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos sólidos da construção civil classe A e de resíduos inertes.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2004). NBR 15.114. *Fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil classe A.* Rio de Janeiro, RJ.

- ABNT. (2004). NBR 15.116. *Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos. Estabelece os requisitos para o emprego de agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2007). NBR 15.480. *Estabelece os requisitos mínimos para orientar a elaboração de um plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário de produtos perigosos.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2008). NBR 13.230. *Estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamento plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2010). NBR 15.849. *Especifica os requisitos mínimos para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte, para a disposição final de resíduos sólidos urbanos.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2016). NBR 12.808. *Resíduos de Serviços de Saúde – Classificação. Classifica os resíduos de serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que tenham gerenciamento adequado.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (2016). NBR 12.810. *Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde – Procedimento. Especifica os requisitos aplicáveis às atividades de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS) realizadas fora do estabelecimento gerador.* Rio de Janeiro, RJ.
- ABNT. (s.d.). NBR 15.112. *Fixa os requisitos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.* Rio de Janeiro, RJ.

AGEVAP - Associação Pró-Gestão das Águas do Rio Paraíba do Sul. (2016). PIRH. *Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul*. Resende, RJ.

AGEVAP. (2021). Ato Convocatório nº 23. *Contratação de Empresa Especializada para Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS do Grupo 1 (Lote1) e do Grupo 2 (Lote 2)*. Resende, RJ.

ANA. (2021). Resolução nº 79. *Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico*. Brasília, DF.

ANVISA. (2004). Resolução RDC 36. *Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde*. Brasília, DF.

ANVISA. (2018). Resolução RDC 222. *Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências*. Brasília, DF.

ARSESP. (2008). Deliberação 001. *Dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF dos prestadores de serviço de saneamento básico, instituída pela Lei Complementar n. 1.025/2007, relativa ao exercício de 2008*. São Paulo, SP.

ARSESP. (2008). Deliberação 036. *Dispõe sobre o cálculo e procedimentos para o recolhimento por parte dos prestadores dos serviços de saneamento básico no Estado de São Paulo regulados pela ARSESP da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização, instituída pela Lei Complementar nº 1015/07*. São Paulo, SP.

BRASIL. (1981). Lei nº 6.938. *Política Nacional do Meio Ambiente*.

BRASIL. (1988). Constituição Federal.

BRASIL. (1989). Lei nº 7.802. *Dispõe sobre a produção, comercialização, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a*

*inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (1989). Lei nº 7.804. *Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF.*

BRASIL. (1993). Lei nº 8.666. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (1995). Lei nº 8.987. *Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (1995). Lei nº 9.074. *Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (1998). Lei nº 9.605. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (1999). Lei nº 9.795. *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (2000). Lei nº 9.966. *Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (2000). Lei nº 9.974. *Dispõe sobre a produção, comercialização, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF.*

- BRASIL. (2001). Lei nº 10.257. *Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.* Brasília, SP.
- BRASIL. (2001). Lei nº 10.308. *Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.* Brasília, DF.
- BRASIL. (2002). Decreto nº 4.281. *regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.* Brasília, DF.
- BRASIL. (2003). Lei nº 10.650. *Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgão e entidades integrantes do Sisnama.* Brasília, DF.
- BRASIL. (2004). Lei nº 11.079. *Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.* Brasília, DF.
- BRASIL. (2005). Lei nº 11.107. *Dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.* Brasília, DF.
- BRASIL. (2006). Decreto nº 5.940. *Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.* Brasília, DF.
- BRASIL. (2007). Lei nº 11.445. *Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico.* Brasília, DF.
- BRASIL. (2008). Decreto nº 6.514. *Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo*

*federal para apuração destas infrações, e dá outras providências (Regulamenta a Lei 9.605/1998). Brasília, DF.*

BRASIL. (2008). Decreto nº 6.686. *altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.* Brasília, DF.

BRASIL. (2009). Decreto nº 6.017. *regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.* Brasília, DF.

BRASIL. (2009). Lei nº 12.187. *Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, diretrizes e instrumentos.* Brasília, DF.

BRASIL. (2010). Decreto nº 7.217. *Regulamenta a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.* Brasília, DF.

BRASIL. (2010). Decreto nº 7.404. *regulamenta a Lei nº 12.305/2010, que institui a PNRS, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.* Brasília, DF.

BRASIL. (2010). Decreto nº 7.405. *institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, e dá outras providências.* Brasília, DF.

BRASIL. (2010). Lei nº 12.305. *instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dando outras providências.* Brasília, DF.

BRASIL. (2011). Decreto nº 7.640. *altera o art. 152 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao*



*ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Rio de Janeiro, RJ.*

BRASIL. (2012). Lei nº 12.651. *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938/1981, nº 9.393/1996, e nº 11.428/2006; revoga as Leis nº 4.771/1965, e nº 7.754/1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (2013). Decreto nº 8.141. *Dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento de Implementação do PNSB e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (2014). Decreto nº 8.211. *Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF.*

BRASIL. (2015). Decreto nº 8.629. *Altera o Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF.*

BRASIL. (2017). Decreto nº 9.177. *regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (2019). Lei nº 13.971. *Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Brasília, DF.*

BRASIL. (2020). Lei nº 10.165. *Complementa a Lei nº 6.938.*

BRASIL. (2020). Lei nº 14.026. *Marco Legal do Saneamento Básico. Brasília, DF.*

BRASIL. (2020). Lei nº 14.026. *Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984/2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento*



*Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, e dá outras providências. Brasília, DF.*

BRASIL. (2022). Decreto 10.936. *Regulamento da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF.*

BRASIL. (2022). Lei nº 14.303. *Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022. Brasília, DF.*

BRASIL. (2022). Lei nº 14.436. *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Brasília, DF.*

CETESB. (1981). Norma P4.240. *Apresentação de projetos de aterros sanitários. São Paulo, SP.*

CETESB. (1982). Norma P4.241. *Norma para apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos urbanos. São Paulo, SP.*

CETESB. (1994). Norma L1.022. *Utilização de produtos biotecnológicos para tratamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos e recuperação de locais contaminados: Procedimento. São Paulo, SP.*

CETESB. (1997). Norma E15.011. *Trata do sistema para incineração de resíduos de serviço de saúde – procedimento. São Paulo, SP.*

CETESB. (2003). Norma P4.263. *Dispõe sobre procedimentos para utilização de resíduos em fornos de produção clínquer. São Paulo, SP.*

CETESB. (2011). Norma E15.010. *trata dos sistemas de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde contaminados biologicamente: procedimento. São Paulo, SP.*

CETESB. (2015). Decisão de Diretoria 034/I. *Dispõe sobre exigências técnicas para Avaliação de Risco à Saúde Humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos que condiciona a emissão de Licença*

*Ambiental Prévia de Unidades de Recuperação de Energia (UREs). São Paulo, SP.*

CETESB. (2016). Decisão de Diretoria 120/C. *Estabelece os “Procedimentos para o licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos o sistema de logística reversa, para a dispensa do CADRI e para o gerenciamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos pós-consumo”, e dá outras providência.* São Paulo, SP.

CONAMA. (1991). Resolução 002. *Dispõe sobre adoção de ações corretivas, tratamento e de disposição final de cargas deterioradas, contaminadas ou fora das especificações ou abandonadas.* Brasília, DF.

CONAMA. (1991). Resolução 006. *Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.* Brasília, DF.

CONAMA. (1993). Resolução 005. *Estabelece definições, classificação e procedimento mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.* Brasília, DF.

CONAMA. (1999). Resolução 263. *Dispõe sobre Pilhas (Inclui o inciso IV no Art. 6º da resolução CONAMA nº 257/1999).* Brasília, DF.

CONAMA. (1999). Resolução 264. *Dispõe sobre o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos.* Brasília, DF.

CONAMA. (2001). Resolução 275. *Dispõe sobre o código de cores para resíduos sólidos na coleta seletiva.* Brasília, DF.

CONAMA. (2002). Resolução 307. *Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.* Brasília, DF.

CONAMA. (2002). Resolução 313. *Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais*. Brasília , DF.

CONAMA. (2002). Resolução 316. *Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos*. Brasília , DF.

CONAMA. (2003). Resolução 334. *Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimento destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos*. Brasília, DF.

CONAMA. (2005). Resolução 358. *Dispõe sobre o tratamento e a disposição final de resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências*. Brasília , DF.

CONAMA. (2005). Resolução 362. *Dispõe sobre o tratamento e a disposição final de óleo lubrificante usado ou contaminado*. Brasília, DF.

CONAMA. (2008). Resolução 404. *Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos urbanos*. Brasília, DF.

CONAMA. (2009). Resolução 416. *Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências*. Brasília , DF.

CONAMA. (2009). Resolução 420. *Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas*. Brasília, DF.

CONAMA. (2012). Resolução 450. *Altera os arts, 9, 16, 19, 20 e 22, e acrescenta o art. 24-A da Resolução CONAMA 362/2005, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado*. Brasília, DF.

CONAMA. (2014). Resolução 465. *Dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos*

*destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos. Brasília, DF.*

CONAMA. (2015). Resolução 469. *altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Brasília, DF.*

CONAMA. (s.d.). Resolução 481. *estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências. Brasília, DF.*

CORI. (s.d.). Deliberação. *Trata da implementação de sistemas de logística reversa, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 12.305/2010, no Decreto nº 7.404/2010, e o que consta no Processo Administrativo SEI nº 02000.000041/2016-05. Brasília, DF.*

CORI. (s.d.). Deliberação 09. *Estabelece a meta quantitativa do sistema de logística reversa de embalagens em geral de que trata o item 5.7 do edital de chamamento 02/2012. Brasília, DF.*

CORI. (s.d.). Deliberação 10. *Estabelece medidas para a simplificação dos procedimentos de manuseio, armazenamento seguro e transporte primário de produtos e embalagens descartados em locais de entrega integrantes de sistemas de logística reversa instituídos pela Lei 12.305/2010. Brasília, DF.*

IBAMA. (2012). Instrução Normativa - IN 13. *Publica a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos. Brasília, DF.*

IBAMA. (2013). Instrução Normativa - IN 06. *Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. Brasília, DF.*

IBAMA. (2014). Instrução Normativa - IN 03. *Trata do Cadastro Técnico Federal, (Revoga IN 31/2009). Brasília, DF.*

- IBAMA. (2014). Instrução Normativa - IN 15. *Institui o Sistema Nacional de Emergências Ambientais (SIEMA)*. Brasília, DF.
- IBAMA. (2015). Instrução Normativa - IN 01. *Regulamenta o CNORP e estabelece sua integração com o CTF-APP, o CTF-AIDA e o RAPP e define os procedimentos administrativos do cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos*. Brasília, DF.
- IBAMA. (2018). Instrução Normativa - IN 11. *Altera a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP e dá outras providências*. Brasília, DF.
- Ministério da Saúde. (2009). Portaria 1.009. *Aprova critérios e procedimentos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros para a implantação, ampliação ou melhoria de unidades de triagem de resíduos sólidos para apoio às cooperativas e associações dos catadores de materiais recicláveis*. Brasília, DF.
- Ministério das Cidades. (2016). Portaria 557. *institui normas de referência para a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (“EVTE”) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB)*. Brasília, DF.
- Ministério do Desenvolvimento Regional. (2019). PLANSAB. *Plano Nacional do Saneamento Básico*. Brasília, DF.
- MME/MMA. (2007). Portaria Interministerial 464. *dispõe que os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado são responsáveis pela coleta de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, ou alternativamente, pelo correspondente custeio da coleta efetivamente realizada, bem como sua destinação*. Brasília, DF.

PMI - PROJECT MANAGEMENT INSTITUT. (2021). Guia PMBOK®. *Um Guia para o Conjunto de Conhecimentos em Gerenciamento de Projetos, Sétima edição*. Pennsylvania: PMI - PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE.

Portaria Interministerial. (2006). Portaria 695. *cria o Projeto Mecanismos de Desenvolvimento Limpo aplicado à redução de Emissões de Gases em Unidades de Disposição Final de Resíduos Sólidos – Projeto MDL Resíduos Urbanos, sua estrutura organizacional, e dá outras providências*. Brasília, DF.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2004). Lei nº 1.395. *estabelece medidas para a implantação do Aterro Sanitário no Município de Cachoeira Paulista*. Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2006). Lei nº 1.558. *Institui o novo plano diretor do Município de Cachoeira Paulista/SP*. Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2014). Lei nº 1.998. *Institui a política municipal de educação ambiental no município de Cachoeira Paulista/SP e dá outras providências*. Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2015). lei nº 2.103. *Institui o Plano Municipal de Educação, na conformidade do Parágrafo único do Art. 137 da Lei Orgânica de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo*. Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2016). Lei nº 2,176. *Institui o código de obras do município e dá outras providências*. Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2016). Lei nº 2.175. *Dispõe sobre o código de posturas do município de Cachoeira Paulista/SP*. Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2016). Lei nº 2.181 . *Dispõe sobre acondicionamento de resíduo sólido gerado nas feiras livres de Cachoeira Paulista/SP*. Cachoeira Paulista, SP.



Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2017). Lei nº 2.205 . *Dispõe sobre a implantação de política pública de incentivo que garanta a informação, a segurança, a educação ambiental e a geração de emprego no pleno exercício das atividades dos catadores domésticos de material reciclável.* Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2017). Lei nº 2.208. *Dispõe sobre a implantação política pública de incentivo para instalação de parcerias de beneficiamento de resíduos sólidos recicláveis diversos.* Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2017). Lei nº 2.273. *Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do município de Cachoeira Paulista, para o exercício de 2022-2025, e dá outras providências.* Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2019). Lei nº 2.379. *Dispõe sobre a política pública de sustentabilidade ambiental na rede municipal de ensino no município de Cachoeira Paulista/SP e dá outras providências.* Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2020). Lei nº 2.449. *Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Cachoeira Paulista.* Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (2022). Lei nº 2.593. *Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2023, e dá outras providências.* Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. (s.d.). Lei Orgânica Municipal. *Institui a Lei Orgânica do Município de Cachoeira Paulista/SP.* Cachoeira Paulista, SP.

Prefeitura Municipal de Cahoeira Paulista. (2018). Lei nº 2.306. *Estabelece a política e diretrizes para os serviços de saneamento básico e institui o plano de saneamento básico, as 1º revisão e dá outras providências.* Cachoeira Paulista, SP.



SÃO PAULO. (1976). Decreto nº 8.468. *aprova Regulamento que disciplina a execução da Lei 997, de 31/05/1976, que dispõe sobre controle da poluição do meio ambiente.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (1976). Decreto nº 8.468. *Aprova regulamento que disciplina a execução da Lei 997, de 31/05/1976, que dispõe sobre controle da poluição do meio ambiente.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (1976). Lei nº 997. *Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.* São Paiulo, SP.

SÃO PAULO. (1984). Lei nº 4.091. *Estabelece penalidade administrativa para o arremesso, descarregamento ou abandono de lixo, entulho, sucata ou outro material nas vias terrestres e faixas de domínio sob jurisdição estadual.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (1992). Lei nº 7.750. *Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e dá outras providências.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (1995). Decreto nº 35.657. *Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular, e dá outras providências.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (1997). Lei nº 9.509. *Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (1998). Lei nº 10.083. *Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (1999). Decreto nº 37.952. *Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.* São Paulo, SP.

- SÃO PAULO. (2001). Lei nº 10.888. *Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados.* São Paulo, SP.
- SÃO PAULO. (2002). Decreto nº 47.400. *Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 1997, referentes ao licenciamento ambiental...* São Paulo, SP.
- SÃO PAULO. (2005). Lei nº 12.047. *Institui o Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário.* São Paulo, SP.
- SÃO PAULO. (2007). Decreto nº 52.445. *Aprova o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.* São Paiulo, SP.
- SÃO PAULO. (2007). Lei Complementar nº 1.025. *Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências.* São Paulo, SP.
- SÃO PAULO. (2007). Lei nº 12.780. *Institui a Política Estadual de Educação Ambiental.* São Paulo, SP.
- SÃO PAULO. (2009). Decreto nº 54.544. *Regulamenta o inciso XIII do artigo 4º e o inciso VIII do artigo 31 da Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas.* São Paulo, SP.
- SÃO PAULO. (2009). Decreto nº 54.645. *regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300/2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do Regulamento da Lei nº 997/1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468/1976.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2009). Lei nº 13.576. *Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2009). Lei nº 13.577. *Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2009). Lei nº 13.798. *Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2009). Lei nº 13.798. *Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2010). Decreto nº 55.565. *Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2010). Lei nº 14.186. *Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes, e dá outras providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2011). Decreto nº 57.071. *Altera a redação do “caput” do artigo 27 do Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2011). Decreto nº 57.547. *Regulamenta o artigo 4º da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

São Paulo. (2011). Decreto nº 57.590. *Dá nova redação ao dispositivo que especifica do Decreto nº 57.547, de 29 de novembro de 2011, que Regulamenta o artigo 4º da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2011). Lei nº 14.626. *Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2012). Decreto nº 57.817. *Institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2012). Decreto nº 58.107. *Institui a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo 2020, e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2012). Lei nº 14.691. *Dispõe sobre o uso de asfalto enriquecido com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na conservação das estradas estaduais, nas condições que especifica.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2012). Lei nº 14.878. *Altera a Lei 14.626, de 29 de novembro de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2013). Decreto nº 59.260. *Institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado Crédito Ambiental Paulista, e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2013). Decreto nº 59.263. *Regulamenta a Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2014). Decreto nº 60.150. *Regulamenta a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2014). Decreto nº 60.520. *Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SIGOR e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2014). Lei nº 15.276. *Dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2016). Lei nº 12.300. *Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2018). Decreto nº 63.456. *Regulamenta a Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2019). projeto de Lei nº 924. *Institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2020-2023.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2021). lei nº 17.498. *Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2022.* São Paulo, SP.

SÃO PAULO. (2022). Lei nº 17.555. *Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.* São Paulo, SP.

SMA. (2003). Resolução 31. *Dispõe sobre procedimentos para o gerenciamento e licenciamento ambiental de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde humana e animal no Estado de São Paulo.* São Paulo, SP.

SMA. (2007). Resolução 50. *Dispõe sobre o Projeto Ambiental Estratégico Lixo Mínimo e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SMA. (2008). Resolução 75. *dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a ABNT NBR 10.004, e dá outras providências.* São Paulo, SP.

SMA. (2009). Resolução 79. *Republicada em 07/11/2009, estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento*

*térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia – URE.*  
São Paulo, SP.

SMA. (2012). Resolução 38. *Dispõe sobre ações a serem desenvolvidas no Projeto de Apoio à Gestão Municipal de Resíduos Sólidos, previsto no Decreto n. 57.817, de 28 de fevereiro de 2012, que instituiu o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos.* São Paulo, SP.

SMA. (2013). Resolução 43. *Estabelece os procedimentos operacionais do Programa Município VerdeAzul, e dispõe sobre o método de valoração dos passivos ambientais aplicados no cálculo do Índice de Avaliação Ambiental.* São Paulo, SP.

SMA. (2014). Resolução 81. *Estabelece diretrizes para implementação do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SIGOR, e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SMA. (2017). Resolução 117. *Estabelece condições para o licenciamento de aterros municipais no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SMA. (2017). Resolução 38. *Estabelecem diretrizes e condições para o licenciamento e a operação da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos Urbanos – CDRU em Fornos de Produção de Clínquer.* São Paulo, SP.

SMA. (2018). Resolução 41. *Estabelece diretrizes para implementação do Módulo Reciclagem do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SIGOR, e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SS/SMA. (2002). Resolução Conjunta 1. *Dispõe sobre a tritura ou retalhamento de pneus para fins de disposição em aterros sanitários e dá providências correlatas.* São Paulo, SP.

SS/SMA/SJDC. (1998). Resolução Conjunta 01. *Aprova as diretrizes básicas e regimento técnico para apresentação e aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviço de saúde.* São Paulo, SP.

SS/SMA/SJDC. (2004). Resolução Conjunta 01. *Estabelece classificação, diretrizes básicas e regulamento técnico sobre resíduos de serviços de saúde animal.* São Paulo, SP.